

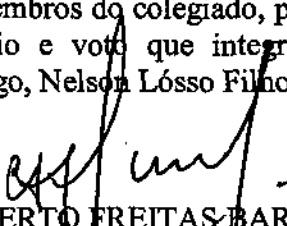
**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.003376/2002-32
Recurso nº 101-142.823 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.131 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente — CONSTRUTORA SUCESSO S/A —
Interessado FAZENDA NACIONAL

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA. Com a apuração do imposto devido ao final do exercício, desaparece a base impositiva da penalidade isolada (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde ao imposto efetivamente apurado, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício (se for o caso), que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Nelson Lósso Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 101-95.278, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte CONSTRUTORA SUCESSO S.A. apresentou o Recurso Especial de fls. 529/539, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e nas razões seguintes.

Em 25.11.2002, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 04/19, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 636.057,89, relativo à multa isolada, referente os anos-calendário 1998 a 2001. O lançamento tem origem na diferença apurada entre o valor escriturado e aquele declarado pela contribuinte, gerando falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada.

A Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 513/521, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que a falta de recolhimento do tributo sobre a base estimada sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em seu Recurso, a contribuinte defendeu a impossibilidade da aplicação da multa isolada, sob o fundamento de que o valor do IRPJ e da CSLL apurados no fim de cada ano-calendário foi inferior aos valores estimados e, em alguns casos, igual a zero, diante de base de cálculo negativa. Afirmou que, segundo precedentes da CSRF, o valor da multa isolada, em razão da falta de recolhimento das estimativas, não pode, em qualquer hipótese, exceder o valor do tributo devido quando do encerramento do exercício, por se tratar de mera antecipação do montante devido por ocasião do ajuste.

Para tanto, apresentou como paradigmas os seguintes acórdãos: 103-21.050; 103-21.030; 103-20.572; CSRF/01-05.181; e CSRF 01-04.915.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao recurso apresentado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta sob exame corresponde ao lançamento de multa isolada pelo falta ou insuficiência do recolhimento de estimativas mensais, após o término do ano-calendário.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real Anual deve recolher o IRPJ e adicional, em cada mês, sobre a base de cálculo estimada. Encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual.

Assim, após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido e apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte.

A multa isolada constante no art. 44 da Lei 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda devido ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário. Com a apuração do tributo devido (ou não devido, como no caso concreto), ao final do exercício, desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde ao tributo efetivamente apurado, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*. Ademais, se inexistir lucro tributável, sequer a base de cálculo da multa de ofício persistirá.

Isto posto, VOTO nos sentidos de DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator